

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL

Carla Dassie Serafim

Presidente Prudente/SP

2012

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL

Carla Dassie Serafim

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Marcus Vinicius Feltrim Aquotti.

Presidente Prudente/SP

2012

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Professor Marcus Vinicius Feltrim Aquotti.

Dr. Jurandir José dos Santos

Dr. Claudio José Palma Sanchez

Presidente Prudente, 30 de novembro 2012.

Dedico esse trabalho, primeiramente a Deus, que me ilumina, me guia, não me desampara nos momentos em que tudo parece ser mais difícil, permitindo que vença todos os obstáculos bem como, a minha família e aos meus colegas de estudo e profissão, por toda compreensão, carinho e apoio que sempre me deram nessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, primeiramente, por suas bênçãos e glórias, dando-me força em todos os momentos de minha vida.

Aos meus pais, irmãs, meu noivo (Silvio Cesar Talavera) e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Ao meu orientador, Professor Marcus Vinicius Feltrim Aquotti, por ter me aceito como sua orientanda, pela confiança, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Agradeço aos examinadores Dr. Jurandir José dos Santos e Dr. Claudio José Palma Sanchez, que gentilmente aceitaram o convite pra comporem a minha banca, minha especial estima e grato reconhecimento.

Agradeço a todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia.

Fico grata também a todos os meus amigos pelos momentos de companheirismo durante toda esta jornada acadêmica.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, desejaram e contribuíram para que esta etapa fosse cumprida.

RESUMO

O trabalho enfatiza a importância da aplicação do princípio da insignificância, frente o inquérito policial, como meio de facilitar os trabalhos de organização da sociedade. Foi demonstrado também que apesar do delegado de polícia ser o primeiro a tomar conhecimento do ilícito penal, e ter a obrigatoriedade de iniciar o inquérito policial, pode o mesmo, utilizar-se do princípio da bagatela, para pautar suas decisões, sempre atuando com cautela e prudência, bem como, não deixar de observar os direitos constitucionais de cada indivíduo e o direito a liberdade, argumentando não ter dispositivo legal, que lhe confira a competência para se levar a efeito, de acordo com o seu discernimento, a medida mais adequada ao caso concreto. Isto posto, foi realizado pesquisas bibliográficas, para a comprovação e melhor compreensão das questões suscitadas. Com o entendimento do princípio da bagatela e sua importância na persecução penal, faz com que o sistema penal brasileiro se torne mais eficaz, destinando-o apenas para os assuntos de maior interesse social, e relevância patrimonial, ou seja, desobstruindo o sistema penal de ações cujo o bem jurídico lesado tenha valor ínfimo.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Polícia Judiciária. Persecução Penal. Bagatela. Ação Penal. Inquérito Policial.

ABSTRACT

The paper emphasizes the importance of applying the principle of insignificance, compared to the police investigation, as a means of facilitating the work of organizing society. It was also shown that despite the police chief of the first to be aware of the criminal offense, and have an obligation to start the police investigation, can the same principle be used to trifle, to base their decisions, always acting with caution and prudence, and not fail to observe the constitutional rights of each individual and the right to freedom, arguing not have legal provision which confers the power to carry out, according to his judgment, the most appropriate measure to case. That said, was conducted literature searches for the evidence and better understanding of the issues raised. With an understanding of the principle of the trifle and its importance in criminal prosecution, makes the Brazilian penal system becomes more efficient, allocating it only to matters of greater social interest, relevance and equity, ie clearing the penal system whose actions have injured the legal tiny amount.

Keywords: Principle of Bickering. Judicial Police. Criminal Prosecution. Trifle. Criminal Action. Police Inquiry.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA	13
2.1 Aplicabilidade do Princípio da Insignificância	14
2.2 Requisitos para Aplicação	16
2.3 Posição Jurídica sobre o Princípio da Insignificância	17
2.4 Natureza Jurídica do Princípio da Insignificância	18
3 DA PERSECUÇÃO PENAL (FASE PRÉ PROCESSUAL)	20
3.1 Características do Inquérito Policial	20
3.2 Formas de Início do Inquérito Policial	21
3.2.1 De ofício	22
3.2.2 Por requisição	22
3.2.3 Mediante requerimento do ofendido	23
3.2.4 Pelo auto de prisão em flagrante	24
3.3 Poderes da Autoridade Policial na fase Pré-Processual	24
4 DA AÇÃO PENAL	28
4.1 Considerações Preliminares da Ação Penal	28
4.2 Justa Causa como Condição da Ação Penal	30
4.3 Aplicação do Princípio da Insignificância na fase Processual	32
5 PRINCÍPIO DA “BAGATELA” NA PERSECUÇÃO	39
5.1 Importância da Aplicabilidade do Princípio da Insignificância no Âmbito da Polícia Judiciária	42
6 CONCLUSÃO	44
BIBLIOGRAFIA	46

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou demonstrar a importância do princípio Constitucional da Insignificância, tema amplamente discutido na atualidade no âmbito jurídico. Isto ocorre pelo fato de sua aplicabilidade, não estar demonstrada de forma clara e precisa.

Analisa-se também a existência e legitimidade do princípio da insignificância como meio legítimo à exclusão da tipicidade e demais elementos do crime. O que faz com que o Poder Judiciário, leve em consideração, a utilização deste princípio, para desconsiderar condutas abstratamente descritas como crime, praticadas por membros da sociedade, por ser considerados irrelevantes e de baixa lesividade ao meio social.

Será abordado, o princípio Constitucional da insignificância, bem como sua origem, evolução, natureza, aceitação entre outros.

O centro de interesse do presente artigo será: Direito Material e Processual Penal, tendo como área de concentração: Direito Material e Processual Penal bem como Direito Constitucional.

O tema justifica-se, pois este princípio foi trazido a baila pela primeira vez por Claus Roxin, com o objetivo de garantir que somente serão punidas as condutas que causem certo grau de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Considerando princípios expressos e implícitos na Constituição Federal, vigora no âmbito do direito penal, o princípio da subsidiariedade e da intervenção mínima do Estado. Logo, o direito penal deve ser a *ultima ratio*, ou seja, somente deve incidir a sanção penal quando as normas civis ou administrativas não forem suficientes e adequadas para a punição do agente infrator da norma.

Não é qualquer ofensa que configura o injusto penal, pois determinadas condutas apesar de se enquadrarem formalmente, não apresentam nenhuma relevância material, ou seja, não causam lesividade ao bem jurídico tutelado, o que acarreta a desnecessidade da aplicação da norma penal.

Contemporaneamente, o aplicador do direito analisa o caso concreto para verificar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, baseado-se em critérios objetivos e subjetivos.

Neste *ínterim*, é pacífica nos tribunais superiores a aplicação do princípio da insignificância. Contudo, a sua incidência necessita de critérios.

É sabido que o princípio da insignificância tem ampla aplicação pelo membro do Ministério Público, tanto na fase processual quanto na fase pré-processual, bem como pelo magistrado na fase processual.

Contudo, atualmente paira a discussão se a autoridade policial pode ou não aplicar o princípio da insignificância.

Apesar do artigo 17 do Código de Processo Penal, disciplinar que a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito, há forte entendimento de que é possível ao delegado afastar a situação flagrancial com base no princípio da insignificância, mas é necessário que haja cautela para que não se mascare a realidade.

Para outros, a autoridade policial somente pode analisar se o regime realizou a conduta formalmente típica. Por fim, caberá uma análise mais aprofundada a respeito do assunto.

Desta forma indaga-se: Em que consiste o princípio da insignificância? Quais os requisitos para a sua aplicação? Quais os poderes da autoridade policial? Qual a possibilidade de incidência do princípio da insignificância na fase pré-processual?

Dai se extrai a hipótese de que o estudo do tema tem como ponto principal o argumento de que mesmo sendo os bens jurídicos relevantes para o indivíduo, não convém que eles sejam objeto da tutela penal se forem atacados de modo a causar ao indivíduo uma lesão insignificante, bem como demonstrar que sempre que possível este princípio deve ser aplicado, desde que, observem-se os critérios dispostos pelo STF, bem como a autoridade policial pode fazer juízo de valores.

Tem-se por objetivo, avaliar o assunto no ordenamento jurídico atual, mostrar a relevância da aplicação do princípio da insignificância, demonstrar a sua

aplicação pelas autoridades policiais, bem como esclarecer através de doutrinas e jurisprudências quanto à aplicação do princípio da insignificância.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a presente pesquisa quanto a sua natureza será aplicada, pois tem por finalidade a aplicabilidade das teorias e leis em casos concretos, com objetivo de análise de sua eficiência diante da necessidade humana.

Quanto a sua forma de abordagem será qualitativa, pois visa interpretar de forma detalhada aspectos e complexidades sobre o comportamento humano e suas necessidades. Neste sentido de acordo com Menga: “pesquisa qualitativa é o que se desenvolve numa situação natural; é rico em dados descritivos, tem um plano aberto e flexível e focaliza a realidade de forma complexa e contextualizada”. (MENGA *apud* MARCONI; LAKATOS, 2010, p. 269). Quanto aos objetivos a pesquisa ser exploratória, pois visa proporcionar maior familiaridade com os problemas, fatos ou fenômenos, uma vez que envolverá levantamento bibliográfico. Para Metring: “a pesquisa exploratória é desenvolvida a partir da observação direta dos fatos, a pesquisa busca contactar algo num determinado organismo ou fenômeno para aumentar sua compreensão e explicitar seu funcionamento (relação causa-efeito)”. (METRING, 2009, p. 61).

Será uma pesquisa descritiva, pois visa descrever características do princípio Constitucional da insignificância e explicativa, pois visa aprofundar o conhecimento da realidade, pois busca identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência da utilização deste princípio.

Quanto às fontes de dados, será uma pesquisa bibliográfica, pois será desenvolvida com base em material já existente, tendo como seu principal objeto de pesquisa consulta a livros e artigos científicos já publicados.

No primeiro capítulo do presente trabalho monográfico, foi demonstrado a importância do princípio da insignificância, bem como os problemas, hipóteses, objetivos, justificativa e metodologia utilizados para a sua elaboração.

No segundo capítulo explanou-se a evolução histórica do princípio da insignificância, sua aplicabilidade, os requisitos para aplicação, qual é o posicionamento jurídico sobre o princípio em comento, bem como sua natureza jurídica.

No terceiro capítulo comentou-se sobre a persecução penal, seu conceito, característica do inquérito policial, formas para que o mesmo seja iniciado e os poderes inerentes a autoridade policial na fase de investigação criminal.

Em seu quarto capítulo foi explanado a Ação Penal, suas considerações preliminares, a justa causa como seu fator condicionante, bem como a aplicação do princípio da insignificância na fase processual.

No quinto capítulo abordou-se o Princípio da Bagatela na persecução penal, a importância de sua aplicabilidade na polícia judiciária e como ultimo capítulo foi elaborada a conclusão do presente trabalho.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância tem o seu surgimento na Europa em razão das crises sociais enfrentadas devido as guerras mundiais, ondem começaram a surgir pequenos furtos de proporcionalidade insignificante. Como se observa essa origem se deu devido a patrimonialidade de seu destino. Para Lopes: “A patrimonialidade é um dado relativo ao polo inicial de desenvolvimento do princípio da insignificância, jamais um momento de chegada”. (LOPES, 2000, p. 43).

Cumprir destacar que esta origem se deu devido ao dano patrimonial mínimo, que não caracterize prejuízo considerável a outrem, tornando inviável a aplicação dos rigores do direito penal.

Nas palavras do ministro Celso de Mello na decisão do HC 84.687:

O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE *MINIMI, NON CURAT PRAETOR* - O sistema jurídico há de considerar e relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bem jurídicos relevantes- não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (HC 84.687/MS, publicado em 27-10-2006. PP-00063 EMENT VOL-02253-02 PP-00279 LEXSTF v. 29, n. 337, 2007, p. 333-346).

Eis que surge a primeira nomenclatura doutrinária do princípio da insignificância, denominada “criminalidade de bagatela”.

Tal princípio, de acordo com os doutrinadores alemães:

A “criminalidade de bagatela” - *Bagatelledelikte*, surge na Europa, em razão das crises sociais decorrentes das duas grandes guerras mundiais. O excessivo desemprego e a falta de alimentos, dentre outros fatores, provocou um surto de pequenos furtos, subtrações de mínima relevância,

que receberam a denominação “criminalidade de bagatela”. (ACKEL FILHO *apud* LOPES, 2000, p. 41)

A infração bagatelar ou direito de bagatela, ou crime de insignificância, define-se por ser uma conduta tão irrelevante que não requer intervenção penal.

(...) princípio da insignificância é aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, despidas de reprovação, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes. (FILHO, 1998, p. 73)

Este princípio Constitucional vincula-se a evolução histórica do princípio da legalidade, que sofreu diversas transformações para garantir a liberdade individual dentro de um estado democrático de direito.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em decorrência da Revolução Francesa previu em seu artigo 5º, o princípio da insignificância, ou seja, proibindo as ações nocivas à sociedade, em desprezo às ações ínfimas.

O princípio da insignificância foi introduzido no direito penal, devido ao fato ser corriqueiro no cotidiano jurídico, havendo apenas discussões jurisprudenciais e doutrinárias sobre o assunto.

Sob o aspecto material o crime é considerado uma conduta que lesiona ou põe em risco um bem jurídico tutela, porém sem um grave prejuízo a este interesse tutelado.

2.1 Aplicabilidade do Princípio da Insignificância

Uma das finalidades do Direito Penal é a proteção dos bens jurídicos mais relevantes, sendo esta a finalidade da aplicação de suas normas no ordenamento social. Entretanto, em diversos casos de aplicação das normas penais, indagam-se sobre a importância de determinadas condutas, por serem de

repercussão mínima, onde se subentende-se a necessidade de punições com menor potencial ofensivo, ou até mesmo pela exclusão destas punições pelo poder estatal.

Segundo Diomar Ackel Filho *apud* LOPES:

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes. A tais ações, falta o juízo de censura penal. (LOPES, 2000, p. 51).

Ressalta-se que, devido à necessidade de diferenciar os fatos mais complexos dos de menores potenciais ofensivos, foi introduzido no sistema penal brasileiro, por intermédio do doutrinador alemão Claus Roxin, que efetuou um estudo pormenorizado sobre o princípio da insignificância, amplamente debatida no ordenamento jurídico atual. Para este jurista alemão, o entendimento sobre insignificância, deve ser compreendido como a exclusão da punibilidade dos eventos danosos de menor potencial ofensivo, não deixando de observar os que necessitam de maiores lesões e pretensões sociais de respeito, onde se aplica este apenas em casos necessários como medida de redução de criminalidade e política criminal.

Para Carlos Vico Mañas:

Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático político-criminal da expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal. (MAÑAS, 1994, p. 56)

Isto posto, o princípio da insignificância também disciplinado doutrinariamente como crime de bagatela, motivo este pelo qual apresenta discussões jurisprudenciais quanto a sua inserção em crimes que não precisam ser punidos, devido a mínima ofensa causada aos bens assegurados juridicamente.

Neste sentido, dispõe Prado:

(...) o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma *mínima non cura praeter*, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância. (PRADO, 2007, p. 154).

Desta forma, nenhum tipo penal poderá ser considerado como atípico, mesmo que ocorra na prática de lesões de menor potencial ofensivo, devendo ao Ministério Público ou ao Juiz, analisar cada caso concreto individualmente, observando a possibilidade de se aplicar o princípio em estudo.

Princípio este que possui características peculiares conforme dispõe Luiz Flávio Gomes *apud* Mirabete e Fabbrini:

(a) escassa reprovabilidade; (b) ofensa a bem jurídico de menor relevância; (c) habitualidade; (d) maior incidência nos crimes contra o patrimônio e no trânsito, além de uma característica de natureza político-criminal, qual seja, a dispensabilidade de pena do ponto de vista da prevenção geral, se não mesmo sua inconveniência do ponto de vista da prevenção especial. (MIRABETE E FABBRINI, 2010, p. 105)

O que pode se observar do tema em comento, é que há uma grande quantidade de crimes tipificados no Direito Penal, que apresentam lesões ínfimas, que poderiam ser aplicado de pronto o princípio da insignificância. Devendo ser analisado não apenas o valor do bem jurídico no qual ocorreu a lesão, mas sim a intensidade dos resultados danosos por ele causados.

2.2 Requisitos para Aplicação

A aplicação do princípio em estudo é admitida pela doutrina e jurisprudência majoritária, que se faça mesmo que seja por analogia, ou pelo modo interpretativo, desde que não contrarie a legislação.

Porém para que seja efetivamente aplicado o princípio em comento, se faz necessário a observação de uma série de critérios estabelecidos em requisitos que autorize a exclusão da tipicidade da conduta. Estes requisitos podem ser encontrados em jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, Habeas Corpus:

Nesse sentido, em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus 24326/MG. Acesso em 9 jul. 2011).

Isto posto, que deverá à cada caso concreto ser analisado a aplicação do princípio em comento, de modo a entender de qual forma foi efetuada a prática do delito em análise, para que não seja considerado incoerente a pena aplicada com a conduta realizada. Devendo o magistrado ater-se a potencialidade lesiva do ato, a forma com a qual o autor praticou e foi favorecido por sua conduta e de qual forma a vítima obteve prejuízo, para que seja aplicado o princípio.

2.3 Posição Jurídica sobre a Insignificância

O Princípio da Insignificância possui sua aplicação muito complicada, pois doutrinariamente é difícil fixar os critérios para caracterizar os delitos bagatela.

Neste Sentido Manãs explica:

O Princípio da Insignificância no Direito Penal: o desvalor do evento deve ser considerado de acordo com a importância dos vários bens jurídicos protegidos penalmente e da intensidade da ofensa ocorrida, e o desvalor da ação, por sua vez, deve ser analisado segundo o grau de probabilidade da ofensa ocorrida, e o desvalor da ação, por sua vez, deve ser analisado segundo o grau de probabilidade da conduta para a realização do evento,

pois o direito penal, não sanciona lesão ou colocação em perigo de um bem jurídico, mas só aquelas que produzem graves consequências e resultem de ações especialmente intoleráveis. (MANAS, 2006, *online*).

Por conseguinte, pode-se afirmar que crimes de bagatela, são aqueles que a lesão produzida pelos mesmos possui uma escassa repercussão social, e por este motivo não deve ser penalizado de forma grave. Para o doutrinador Mirabete Fabbrini, a caracterização do crime de bagatela ocorre através dos elementos seguintes:

a) Escassa reprovabilidade; b) ofensa a bem jurídico de menor relevância; c) habitualidade; d) maior incidência nos crimes contra o patrimônio e no trânsito, além de uma característica de natureza político – criminal, que seja, a da inconveniência do ponto de vista da prevenção especial. (MIRABETTE, 2007, p. 107)

Por fim, pode-se afirmar que o Princípio da bagatela não pode ser aplicado em crimes incompatível com suas características.

2.4 Natureza Jurídica do Princípio da Insignificância

O Princípio em comento divide a tipicidade em: tipicidade formal e tipicidade material. Ou seja, o aplicador do Direito, para determinar se a conduta está de acordo com o estipulado no modelo legal positivado, deveria em um primeiro momento descrever o seu tipo penal e em um segundo momento estabelecer um juízo valorativo, com o intuito de descobrir se a mesma é capaz de lesar o bem jurídico tutelado penalmente.

Isto posto, se a conduta se enquadrar na descrição do tipo, estaria caracterizado a tipicidade formal do ato ilícitos, porém se mesmo assim a conduta não fosse capaz de lesar de forma significativa o bem jurídico tutelado, a conduta se caracterizaria como atípica, pois não possui tipicidade material.

Para Arruda Junior *apud* Mirabete e Fabbrini: “Não há crime de dano ou furto quando a coisa alheia não tem qualquer significação para o proprietário da coisa”. (MIRABETE E FABBRINI, 2010, p. 103)

Há pouco tempo, houve doutrinadores que defendiam ser o Princípio da Insignificância uma excludente de ilicitude supralegal. Estes doutrinadores dividiam a ilicitude em formal e material. Entretanto, esta doutrina não prosperou, haja vista, não haver necessidade de examinar a conduta, por sua ilicitude material, se o resultado deste ato não for suficientemente danoso ao bem jurídico protegido legalmente. Para Mirabete e Fabbrini:

Nos casos de ínfima afetação do bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o *pathos* ético da pena. É indispensável que o fato tenha acarretado uma ofensa de certa magnitude ao bem jurídico protegido para que se possa concluir por um juízo positivo de tipicidade. (MIRABETE e FABBRINI, 2010, p. 104)

Ante o exposto, o Princípio da Insignificância pode ser considerado como sendo um preceito, abstrato e implícito do Direito Penal, onde consegue distinguir se o fato delituoso possui um resultado jurídico relevante ou não, definindo assim se a conduta é atípica ou não.

3 DA PERSECUÇÃO PENAL (FASE PRÉ-PROCESSUAL)

É o caminho percorrido pelo Estado para saciar a pretensão punitiva, pelo *Jus Puniendi*.

O processo criminal brasileiro possui duas fases: a primeira é a investigação criminal, e a segunda é o processo penal.

A investigação criminal é um procedimento preliminar, possui caráter administrativo, que visa reunir provas para o representante do ministério público, dar início a ação penal. Já o processo penal é o procedimento principal, de caráter jurisdicional que encerra com um procedimento judicial, onde será decidido se o réu é condenado ou absolvido. A reunião dessas duas fases é denominada persecução penal.

3.1 Características do Inquérito Policial

O Inquérito policial é um procedimento, cujo objetivo é investigar previamente a infração penal com intuito de obter indícios para que o titular da ação possa propô-la contra o autor. Este procedimento investigatório se constitui por uma série de diligências, que possui natureza escrita para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Neste sentido Muccio, define inquérito policial como:

Um instrumento de forma escrita e com caráter informativo revestido de sigilosidade e inquisitorialidade, no qual, de regra, tem lugar a primeira fase da persecução penal – a *persecutio criminis* – consistente na apuração da infração penal e da sua autoria, sem prejuízo da colheita de outras provas que guardem relação com o fato. (MUCCIO, 2006, p. 19).

Comenta ainda Capez, que inquérito policial: “É um conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. (art. 4º, CPP)”. (CAPEZ, 2011, p.109)

É um procedimento persecutório de caráter administrativo a ser promovido pela autoridade policial. Tem como seus destinatários imediatos o Ministério Público, que é o titular exclusivo da ação penal pública e o ofendido, que é o titular da ação penal privada, como destinatário mediato, tem-se o juiz, que com base nos fatos constantes nele utilizará as informações para o recebimento da peça exordial, bem como para a formação de seu convencimento quanto a necessidade de decretação de medidas cautelares.

Corroborando o assunto supra Reis e Gonçalves, comentam: “Cometido o delito, deve o Estado buscar provas iniciais acerca da autoria e da materialidade para apresenta-las ao titular da ação penal (MP ou Vítima), a fim de que este, avaliando-as decida se oferece ou não a denuncia ou queixa crime”. (REIS e GONÇALVES, 2012, p. 17)

Como se observa o Inquérito Policial possui caráter formal, escrito, de natureza investigatória, presidido pelo Delegado de Polícia, cujo objetivo é esclarecer a autoria do delito, para que com isto possa ser proposta a Ação Penal Pública ou Privada, para servir de base para o Processo.

3.2 Formas de Início do Inquérito Policial

De acordo com o Código de Processo Penal, existem várias formas de se iniciar um inquérito policial. Pode ser iniciado de ofício, por requisição do Ministério Público ou do Juiz, a requerimento do ofendido e pelo auto de prisão em flagrante.

3.2.1 De ofício

Ocorre o inquérito policial de ofício quando a autoridade judicial o instaura, independentemente de denúncia ou queixa, pelo simples fato de tomar conhecimento do delito, prisão em flagrante, denúncia anônima, ou boletim de ocorrência, lavrado em sua delegacia, por outros policiais, etc.

Sobre o assunto comentam Reis e Gonçalves:

O inquérito é iniciado por ato voluntário da autoridade policial, sem que tenha havido pedido expresso de qualquer pessoa nesse sentido. A lei determina que a autoridade é obrigada a instaurar o inquérito sempre que tomar conhecimento da ocorrência de um crime. (REIS e GONÇALVES, 2012, p.18)

Ou seja, chegando ao conhecimento da autoridade policial, independentemente da forma que ocorreu a prática do crime, a autoridade, tem o dever de determinar a abertura de inquérito policial.

3.2.2 Por requisição

Ocorre quando a instauração do inquérito policial se dá através da requisição do Ministério Público, ou do Juiz.

O Juiz de direito ao tomar conhecimento da prática de um crime de ação pública incondicionada, pode requisitar a instauração do inquérito policial, sendo está à peça inaugural do inquérito, assim que verificada a hipótese de delito, e forem oferecidos os elementos que habilitem a promoção da ação, os autos são remetidos ao Ministério Público.

Corroborando com o assunto Flávio Meirelles afirma:

A abertura de inquérito pode ser determinada à autoridade policial através de requisição do Ministério Público ou do Juiz. Salvo na hipótese de ordem manifestamente ilegal, o delegado de polícia tem a obrigação de dar início ao inquérito. A não obediência à requisição pode implicar prática do delito de prevaricação. Observe-se que o poder do Ministério Público de requisitar a abertura de inquérito foi erigido à categoria de função institucional pela Constituição Federal. (MEDEIROS, 1994, p.38 – 39)

O representante do Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública incondicionada, que ao tomar conhecimento da prática de uma infração desta natureza, pode o mesmo requisitar à autoridade policial a instauração do inquérito, nos mesmos moldes da instauração do inquérito efetuado pelo Juiz.

3.2.3 Mediante requerimento do ofendido

O ofendido querendo, pode ir a presença da autoridade policial e notificar o fato ocorrido, fazendo com quem a autoridade competente instaure o inquérito de ofício.

Neste sentido: “O inquérito pode iniciar-se, ainda, mediante requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representa-lo”. (MEDEIROS, 1994, P. 39)

Dispõe ainda o mesmo autor:

O inquérito, nos crimes em que a ação pública for condicionada à representação do ofendido, não poderá sem ela ser indiciado. A representação pode ser exercida oralmente ou por escrito, pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais, ao Juiz, ao MP ou diretamente a autoridade policial. (MEDEIROS, 1994, 39 – 40)

Nada impede que o ofendido, faça a representação por escrito, que ao ser deferida pela autoridade policial, pode em seu corpo, determinar a instauração do processo investigatório ou baixando portaria, mencionar o próprio requerimento.

3.2.4 Pelo auto de prisão em flagrante

Quando um indivíduo é preso em flagrante, o mesmo é encaminhado a Delegacia de Polícia, que lavrará o auto de prisão, este auto é um documento que constará as circunstâncias do delito e da prisão. A partir do momento em que o auto for lavrado, estará instaurado o inquérito.

Apesar de não mencionado, expressamente, no art. 5º do CPP, o auto de prisão em flagrante (APF) é a forma inequívoca de instauração de inquérito policial, dispensando portaria subscrita pelo delegado de polícia. Tanto é que, em se tratando de auto de prisão em flagrante presidido pela autoridade policial, dispõe o art. 304, § 1º, do CPP, que se dos depoimentos colhidos resultar fundada suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão e prosseguirá nos atos do inquérito. (AVENA, 2012, p. 159)

O prazo para que haja a instauração do inquérito policial, por prisão em flagrante é de 24 horas, caso isto não ocorra, a autoridade policial será obrigada a soltar o flagrado, sob pena de caracterizar constrangimento ilegal, impugnável por *habeas corpus*.

3.3 Poderes da Autoridade Policial na Fase Pré-Processual (Investigação Criminal)

Para que se inicie a persecução penal, se faz necessário a investigação criminal, realizada pela Polícia Judiciária, que apurará a existência de delitos e sua autoria, ou seja, a justa causa realizada por meio de inquérito policial, que é um procedimento administrativo, inquisitivo e que em sua grande maioria, fundamental para posterior ação penal formulada pelo representante do Ministério Público através da denúncia.

Sobre a investigação criminal, Rogério Greco alerta que:

A autoridade que preside o inquérito policial deve, acima de tudo, agir com isenção, não se deixando influenciar, principalmente, pela mídia. Todos conhecem os efeitos nefastos que a imprensa pode produzir. Hoje, mais do que o Poder Judiciário, a imprensa, formadora da opinião pública, absolve ou condena. Se o réu cair nas graças da imprensa, tudo será feito por ela para que seja absolvido; ao contrário, se a imprensa concentrar seus esforços contra ele, possivelmente será condenado (GRECO, 2009, p. 59)

Pode-se afirmar, portanto que o Inquérito Policial é uma atividade investigativa, cujo objetivo é obter o maior número de informações para o caso em tela.

Complementando, Gomes e Scliar afirmam que:

A investigação criminal, portanto, é o conjunto de atividades e diligências tomadas com o objetivo de esclarecer fatos ou situações de direito relativos a supostos ilícitos criminais. Tal entendimento, com esta amplitude acaba por abarcar a própria instrução em juízo como uma espécie de investigação criminal, uma vez que é a busca da verdade processual acerca de um ilícito (GOMES; SCLIAR, *on line*).

Ressalta-se ainda que o inquérito policial é uma peça relevante, embora a maior parte da doutrina considere-o como mero informativo, ignorando que em muitas situações irá lidar com o direito constitucional de liberdade. Assim explica Mirabete:

Para que o Estado possa propor a ação penal, deduzindo a pretensão punitiva no processo, são indispensáveis atividades investigatórias consistentes em atos administrativos da Polícia Judiciária, o que é feito no inquérito policial (persecução). (MIRABETE, 2006, p. 9)

É responsabilidade, portanto, da Polícia Judiciária, por intermédio da investigação criminal, desvendar os crimes e seus autores, assim como os demais procedimentos.

Luiz Flávio Gomes e Fábio Scliar, em excelente raciocínio, esclarecem que:

[...] se a instituição Polícia Judiciária não tem autonomia orgânica, e dificilmente virá a tê-la, a função de Polícia Judiciária exercida pela autoridade policial na condução das investigações desfruta de autonomia como um imperativo decorrente de princípios constitucionais da maior envergadura. Esta atividade, entretanto, não está protegida com garantias funcionais suficientes para que possa ser exercida com serenidade e isenção nos moldes em que o constituinte a confiou (GOMES; SCLAR, *online*).

Ela é considerada um instrumento que auxiliar do Magistrado na busca pela verdade real, mas encontra limites nos direitos e garantias individuais inseridos na Constituição Federal de 1988, que devem ser observados durante todo o inquérito policial. O doutrinador Jorge da Silva observa que:

Não se deve confundir inteligência policial com investigação criminal. A inteligência policial, realizada por “agentes de inteligência policial”, consiste na coleta, reunião e tratamento sistemático das informações sobre a criminalidade (ou quaisquer outras que interessem ao trabalho da polícia) e sua utilização nas operações em geral, tanto as investigativas quanto as ostensivas. Mais que isto, trata-se de um instrumento de caráter proativo, indispensável tanto para a formulação das políticas de segurança quanto para o planejamento operacional. Já a investigação criminal, realizada por “investigadores”, se desenvolve de forma reativa, caso a caso, para elucidar crimes específicos que tenham sido efetivamente cometidos. Embora não seja função do setor de inteligência coligir provas para resolver casos específicos, o mesmo será de grande valia para esse fim se mantiver reunidas e em ordem informações sobre criminosos e suas conexões, sobre carreiras criminais etc., que possam ser aproveitadas pelos investigadores como evidências nos casos cuja apuração lhes tenha sido atribuída. Reconheça-se, no entanto, que sua maior utilidade é na luta contra o crime organizado. Em suma, a inteligência policial constitui-se na memória de toda a organização, devendo valer-se para tal de dados de investigações anteriores, das informações repassadas pelos policiais em geral e por informantes, de publicações, do cadastro criminal, de registros sobre o movimento de criminosos e do seu *modus operandi*, do cadastro de identificação civil, de veículos etc. (SILVA, 2003, p. 334-335).

Insta salientar que a investigação criminal, como momento pré-processual, é um conjunto de atos administrativos antecipados, cuja finalidade é a apuração de infrações penais e de sua autoria.

Complementando, Gomes e Scliar afirmam que:

A investigação criminal, portanto, é o conjunto de atividades e diligências tomadas com o objetivo de esclarecer fatos ou situações de direito relativos a supostos ilícitos criminais. Tal entendimento, com esta amplitude acaba por abarcar a própria instrução em juízo como uma espécie de investigação

criminal, uma vez que é a busca da verdade processual acerca de um ilícito. (GOMES; SCLIAR, *online*)

Afirma-se, portanto, que o inquérito policial é um meio para se descobrir a verdade real e também da proteção dos interesses fundamentais. Corrobora com o assunto Grego, ao dispor que o inquérito policial:

[...] será um instrumento de grande importância para a busca da verdade, uma vez que as provas são colhidas próximas à ocorrência do delito, o que faz que os fatos estejam ainda vivos na lembrança das testemunhas, que provas periciais possam ser realizadas, que a vítima, quando puder, possa ser ouvida com a lembrança nítida do que ocorreu, enfim, mais do que a própria instrução em juízo, o inquérito policial, mesmo possuindo uma natureza inquisitória, ou seja, mesmo não permitindo, como regra, a contradição das provas nele apresentadas, ainda é um dos instrumentos mais importantes de que se vale o Estado na busca da verdade dos fatos (GRECO, 2009, p. 60)

Cabe ressaltar, porém, que após a publicação da Súmula nº 14, o Inquérito Policial não é mais sigiloso, haja vista que o defensor do acusado pode ter acesso ao mesmo, quando disser respeito ao exercício do direito de defesa.

4 DA AÇÃO PENAL

4.1 Considerações Preliminares sobre Ação Penal

Pode se entender Ação penal como um direito subjetivo público que o representante do Ministério Público possui de demandar ao Judiciário a execução do direito penal objetivo. Tem-se o seu conceito estruturado na teoria geral do processo.

Neste sentido Capez afirma:

É o direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto. É também o direito público subjetivo do Estado-Administração, único titular do poder-dever de punir, de pleitear ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo, com a conseqüente satisfação da pretensão punitiva. (CAPEZ, 2011, p.153).

Quando há um litígio civil ou penal, surge a Ação que nada mais é do que um direito subjetivo processual. Entretanto devido as ações e omissões que contrariam a ordem jurídica, a legislação penal esboçou crimes e contravenções, com a fixação de penas e institutos afins, o que deu origem ao direito objetivo e devido a este, foi atribuído ao Estado o direito subjetivo de punir que transgredisse a lei penal. Ao se violar o direito objetivo, cria-se o direito subjetivo de infligir pena de forma indistinta e abstrata, o que o transforma em um direito concreto atual e efetivo de punir pertencente ao Estado e, em contrapartida dirigida apenas ao transgressor, este ato recebe o nome de pretensão punitiva. Corroborando com o disposto acima, afirma Capez:

Ação Penal é:

- a) Um direito autônomo, que não se confunde com o direito material que se pretende tutelar;
- b) Um direito abstrato, que independe do resultado final do processo;

- c) Um direito subjetivo, pois o titular pode exigir do Estado-Juiz a prestação jurisdicional;
- d) Um direito público, pois a atividade jurisdicional que se pretende provocar é de natureza pública; (CAPEZ, 2011, p. 153).

A doutrina majoritária, disciplina que a ação penal é intrínseca a norma penal substantiva, devido ao fato do direito de ação estar diretamente ligado à relação jurídica resultante a violação de um direito.

Entretanto, discute a atual doutrina sobre ser a ação um direito ou poder do acusador, de dirigir um pedido ao Poder Judiciário, tendo como consequência a manifestação do mesmo sobre esse pedido. Ao se violar um bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, o Estado como único detentor do *jus puniendi*, exerce seu dever de punir e perseguir o culpado. Porém isto apenas ocorre se o legitimado provocar, sendo deduzida sua pretensão através da ação pena, iniciando assim o *jus perseguendi*, por meio do ajuizamento da ação penal pelo membro do Ministério Público. O tema em comento trata-se da ação penal pública. Quando a lei penal concede legitimidade à própria vítima ou a seu representante legal para exercer o direito de ação, diz-se que a ação penal é privada. Entretanto, a ação penal de iniciativa privada pode ocorrer, também, nos casos em que Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal, recebendo a denominação de ação privada subsidiária. Neste sentido Reis e Gonçalves dispões:

A ação penal privada é de iniciativa do ofendido ou, quando este é menor ou incapaz, de seu representante legal. O legislador, atento ao fato de que determinados ilícitos atingem a intimidade das vítimas, deixa a critério delas o início da ação penal.

(...) Na ação penal subsidiária da pública – o Ministério Público, ao receber o inquérito policial que apura crime de ação pública (condicionada ou incondicionada), possui prazo para oferecer a denúncia. Entretanto, findo esse prazo, sem que o Ministério Público tenha se manifestado, surge para o ofendido o direito de oferecer queixa subsidiária em substituição à denúncia não apresentado pelo titular da ação. (REIS e GONÇALVES, 2012, p. 28-29)

A ação penal pública diferencia-se da ação pública incondicionada, quando o Ministério Público deduz a pretensão acusatória em juízo independentemente da manifestação de vontade do ofendido ou de qualquer pessoa, já na condicionada, para que haja o exercício da ação penal se faz

necessário à manifestação da vítima, ou de quem a represente, ou de requisição do Ministro da Justiça. Caso a lei se silencie, a ação penal é pública e incondicionada.

A ação penal é promovida pelo membro do Ministério por meio da denúncia. Tendo o ofendido ou seu representante legal o direito de acusar por meio da queixa-crime. Quando o assunto é referente a crimes dolosos contra a vida, a regra é que a *persecutio criminis in indicium* se inicie com o oferecimento de denúncia, por se tratarem de infrações de ação pública. Essa regra comporta exceções. Tendo como primeira exceção a ação privada subsidiária. Quando ocorrer omissão do representante do Ministério Público no oferecimento de denúncia no prazo legal, poderá o ofendido, ou quem o represente, iniciar o processo, com a propositura da queixa-crime. A segunda exceção se dá nas hipóteses de queixa-crime em processos da competência do Tribunal do Júri decorre da existência de crime conexo, caso haja uma infração que se apure por meio de ação penal privada em *simultaneus processus* com o delito doloso contra a vida. Nessa hipótese concorrem à legitimidade ativa o ofendido e o representante Ministério Público. Sendo que a ação penal, nos processos da competência do Tribunal do Júri, será iniciada por denúncia ou queixa.

4.2 Justa Causa como Condição da Ação Penal

A justa causa - é uma condição da ação autônoma – significa a obrigatoriedade de que exista, no momento do ajuizamento da ação, prova sobre a materialidade do delito e, ao menos, indícios de autoria, de modo que exista fundamento para a suspeita sobre a prática de um fato de natureza penal.

Insta salientar que ao fixar o conceito acerca do termo justa causa. Afrânio Silva Jardim afirma que a justa causa é “um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação”, visto que a mera instauração da ação penal já fere o *status dignitatis* do imputado. (JARDIM, 2001, p.37)

Ou seja, se faz necessário a existência de provas sobre a possível infração penal e indicações razoáveis do sujeito que tenha sido o autor desse delito.

A respeito das condições da ação a doutrina processual civil majoritária, com base na lição de Liberman, aponta o trinômio: legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido como sendo requisitos para o exercício da ação. Neste sentido:

São condições que devem estar presentes para a propositura de toda e qualquer ação penal. Podemos assim elencá-las:

- a) Legitimidade da parte – se ação for pública, deve ser proposta pelo Ministério Público, e, se for privada, pelo ofendido ou por seu representante legal (...)
- b) Interesse de agir – a ação só pode ser admitida quando houver indícios de autoria e de materialidade a ensejar sua propositura, e desde que não esteja extinta a punibilidade pela prescrição ou qualquer outra causa.
- c) Possibilidade jurídica do pedido – que o fato descrito na denúncia ou queixa seja típico. Assim, a peça inicial deve descrever fato previsto na lei como infração penal, pois, apenas dessa forma, poderá fundamentar um pedido de condenação no final do processo. (REIS e GONÇALVES, 2012, p.30)

Porém, outros segmentos de professores, derrubam esse pensamento ao afirmar que as três condições clássicas da ação deve ser acrescida de uma quarta condição, a justa causa.

No que diz respeito a justa causa como a quarta condição da ação penal, o Superior Tribunal de Justiça registrou decisão não qual, em suma, reconhece a autonomia daquela condição:

DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA DESEMBARGADOR E MOTORISTA PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. DISPUTA SINDICAL. CONCESSÃO DE ORDEM LIMINAR MEDIANTE PAGA. ACUSAÇÃO DESPROVIDA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO DE INDÍCIOS QUANTO À MATERIALIDADE DO DELITO E DE SUA AUTORIA. ACUSAÇÃO IMPROCEDENTE.

[...] Às três condições que classicamente se apresentam no processo civil, acrescentamos uma quarta: a justa causa, ou seja, um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado *status dignitatis* do imputado. Tal arrimo de prova nos é fornecido pelo inquérito policial ou pelas peças de informação, que devem acompanhar a acusação penal. (BRASIL, STJ, Apn 395 / AM, Ação Penal, 2003/0213542-0, Rel. Min. Luiz Fux, CE - Corte Especial, Data do Julgamento 05/12/2007, Data da Publicação/Fonte DJe 06/03/2008).

Apesar disso, a posição daqueles que entendem que a justa causa constitui condição autônoma da ação, tem-se que esse requisito não expressa mais do que a existência, em cada caso concreto, do interesse de agir e da legitimidade passiva *ad causam*.

Com relação, as provas acerca da materialidade delitiva existem a necessidade de que seja instaurado um processo que determine, ainda que de forma relativamente incerta, a pessoa que deverá constar no pólo passivo da demanda. Cumpre ressaltar que a falta de justa causa para a ação penal constitui ilegalidade e enseja impetração de habeas corpus.

4.3 Aplicação do Princípio da Insignificância na fase processual

Para que ocorra a aplicação do princípio da insignificância, se faz necessário considerar que uma ação humana para ser considerada crime, a conduta do agente deve ser ajustada a um tipo penal, como também deve lesar materialmente os bens jurídicos relevantes da sociedade. Comprova-se a importância do bem jurídico e a lesão produzida, ao se aplicar o princípio nas hipóteses em que a conduta é considerada insignificante, como também do resultado.

Ackel Filho e afirma que:

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois como irrelevantes. (FILHO, 1998, p.73)

O princípio em comento é um fator de descaracterização material da tipicidade penal, sendo de suma importância para a absolvição penal do réu. Para que sua aplicabilidade seja considerada um fundamento em um caso concreto e conseqüentemente não haver intervenção penal, a conduta vista como insignificante

deverá possuir os requisitos expressos no recente *Habeas Corpus* julgado na Suprema Corte:

Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC 98152, Min., Celso de Mello)

Possui o intuito de valorizar a dignidade da pessoa humana, bem como, a aplicabilidade dos princípios da utilidade e da economia processual e objetiva a diminuição dos índices de reincidência.

No Brasil, tornou-se entendimento majoritário tendo como seu maior adepto o Ministro Francisco de Assis Toledo. Com o conceito e exemplos no trecho abaixo:

Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do art. 334, parágrafo 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco; o peculato do art. 312 não pode estar dirigido para ninharias como a que vimos em um volumoso processo no qual se acusava antigo servidor público de ter cometido peculato consistente no desvio de algumas poucas amostras de amêndoas; a injúria, a difamação e a calúnia dos arts. 140, 139 e 138, devem igualmente restringir-se a fatos que realmente possam afetar significativamente a dignidade, a reputação, a honra, o que exclui ofensas tartamudeadas e sem conseqüências palpáveis; e assim por diante. (TOLEDO, 2000, p.133)

Existe uma regra que determina que este princípio não se aplica nos crimes contra a administração pública, haja vista, que os bens jurídicos tutelados nesses delitos são a moral administrativa e o patrimônio. A moral da Administração Pública não pode ser declarada como irrelevante:

É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, porque a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. (STJ – RESP 655946/DF – Relatora: Ministra Laurita Vaz 5ª Turma – Data do julgamento: 27/02/2007)

Entretanto, há uma exceção quando o assunto é delito de descaminho, quando ao efetuar uma importação de mercadoria, o autor do delito não efetua o pagamento dos direitos de alfandega, e este valor for inferior ao mínimo passível de execução pela fazenda pública, no caso em tela, aplica-se o princípio da insignificância.

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A questão de direito tratada neste *writ*, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância.

2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.972,00 (mil novecentos e setenta e dois reais).

3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04).

4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (HC 96.587-3/RS, rel. Min. Ellen Gracie, T2, 31.03.2009, DJE 24.04.2009)

De acordo com a doutrina, a o crime de bagatela diferencia-se em próprios e impróprios. Os próprios ocorrem quando os tipos penais definem serem as condutas morais socialmente irrelevantes, sendo aplicado quando o fato tem sua origem de forma insignificante. Enquanto que as impróprias descrevem infrações teoricamente graves, originadas de forma relevante, todavia ao serem analisadas no caso concreto, o magistrado as encontra fatores e circunstâncias judiciais que comprovam a qualidade, que resulta em uma consequência irrelevante, sendo desnecessária a aplicação de qualquer pena.

O princípio da insignificância ou da bagatela não está previsto expressamente no Direito Penal Brasileiro, sendo considerado pela doutrina como princípio auxiliar de determinação da tipicidade.

A lição de Edilson Mougnot Bonfim e de Fernando Capez, confirma a tese em questão:

Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) **não tem previsão legal no direito brasileiro** (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil '*minimis non curat praetor*' e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico. (BONFIM, CAPEZ, 2004, p. 121-122)

Abaixo será citada algumas análises jurisprudenciais sobre o tema em questão.

O primeiro exemplo foi o ocorrido no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, onde em 2002, um jovem abordou um taxista e lhe roubou o equivalente a R\$ 100,00, utilizou-se desse dinheiro para o uso de drogas. Após 5 anos, houve a prolação da sentença, ao ser condenado a 5 anos e 2 meses. O jovem recorreu, pleiteando um pedido de revisão criminal, com a seguinte alegação: após o ocorrido é um recuperado das drogas, trabalha como voluntário em um centro de reabilitação para dependentes, provando-se desta forma que houve reinserção social. Ao analisar as circunstâncias do fato, o valor ínfimo, sendo o réu primário e de bons antecedentes, considerando que a função da pena já teria sido alcançada, os desembargadores não aplicaram a pena da condenação em observância aos princípios da irrelevância penal do fato e da necessidade de aplicação concreta da pena.

Segue ementa para melhor compreensão:

REVISÃO CRIMINAL – ROUBO SIMPLES – FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS – AGENTE QUE PRATICOU ASSALTO POR SER VICIADO – RÉU RECUPERADO – AMEAÇA MÍNIMA – RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR – RÉU PRIMÁRIO – DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS – DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICÁVEL NA CONCLUSÃO DO PROCESSO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA – DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA REPRIMENDA – DEFERIMENTO. Tratando-se de crime de roubo ocorrido há mais de cinco anos, onde o agente, hoje recuperado, praticou assalto para sustentar o vício de drogas, exercendo ameaça mínima, já que apenas colocava a mão por debaixo da camiseta, dando a entender que portava algum instrumento, aplica-se o princípio da bagatela imprópria, sendo desnecessária a imposição da pena, mormente por se tratar de réu primário e a res furtiva ser de pequeno valor, além do feito ter se estendido por prazo desarrazoado, não obstante sua simplicidade e total ausência de complexidade. Deferimento. (Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, Revisão Criminal - N. 2008.002829-1/0000-00 - Campo Grande, Relator Desembargador Romero Osme Dias Lopes, julgada em 19/05/2008).

Em 19/05/2009 a 2ª Turma do STF concedeu o HC 98152, de forma unânime ao acusado, neste reconheceu a inexistência de crime na tentativa de furto de cinco barras de chocolate de um supermercado, no valor de R\$ 20,00, utilizando como alguns argumentos para a aplicabilidade do princípio, a inexistência de violência física e moral a vítima, o que contribuiu na análise do caso concreto para a decisão final.

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, "CAPUT") DE CINCO BARRAS DE CHOCOLATE - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 20,00 (EQUIVALENTE A 4,3% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser

analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que consi dera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU. - A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes. (HC 98152, Min., Celso de Mello)

A contrario senso dos julgados acima transcrito, a Suprema Corte indeferiu o pedido de Habeas Corpus demonstrado no HC 96671, julgado em 31/03/2009, onde mesmo sendo irrelevante o valor do roubo (a quantia seria em torno de R\$ 25,00 e R\$ 50,00) devido o uso de violência (arma durante o roubo) e o concurso de agentes, não houve a aplicabilidade do princípio da insignificância "diante da evidente e significativa lesão à integridade física da vítima do roubo".

Ementa

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO AO PATRIMÔNIO E À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A questão tratada no presente writ diz respeito à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo. 2. Como é cediço, o crime de roubo visa proteger não só o patrimônio, mas, também, a integridade física e a liberdade do indivíduo. 3. Deste modo, ainda que a quantia subtraída tenha sido de pequena monta, não há como se aplicar o princípio da insignificância diante da evidente e significativa lesão à integridade física da vítima do roubo. 4. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-04 PP-00706 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 371-380)

Luiz Flávio Gomes explica o procedimento que deverá ser seguido diante do delito de bagatela:

Todas as vezes que estamos diante de uma infração bagatelar (em sentido próprio ou impróprio), o certo é pedir o arquivamento das investigações (fundamentando o pedido ou no princípio da insignificância ou no princípio da irrelevância penal do fato). E se houver denúncia ? Cabe ao juiz rejeitá-la (CPP, art. 43, I ou art. 43, III). E se o juiz não rejeitou ? Cabe HC para o trancamento da ação penal (que no caso de infração bagatelar própria ou imprópria é juridicamente impossível. (GOMES, 2009, *online*)

Para que haja aplicabilidade do princípio da bagatela deve-se sempre analisar as circunstâncias do caso concreto, porém apenas dessa forma, se conseguirá obter um resultado satisfatório a todos.

5 PRINCÍPIO DA “BAGATELA” NA PERSECUÇÃO PENAL

A Carta Magna brasileira reservou um capítulo especial para a Segurança Pública e instituindo que a mesma é dever do Estado, porém direito e responsabilidade de todos, deve sempre ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Esta ordem pública deve ser exercida pelos seguintes órgãos: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis e polícias militares; corpos de bombeiros militares e guardas municipais.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete, “Polícia é uma instituição de direito público destinada a manter a paz pública e a segurança individual”. (MIRABETE, 1994, p. 35).

Quanto à Polícia Civil, a nossa Lei Maior estabeleceu a seguinte atribuição artigo 144, §4º: “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. (BRASIL, 1988).

A Polícia Judiciária cabe o primeiro momento da atividade repressiva do Estado. No âmbito Federal, compete à Polícia Federal investigar os crimes contra a União, e no âmbito estadual, à Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia de carreira.

Para Capez a polícia judiciária exerce uma “função auxiliar à justiça; atua quando os atos que a polícia administrativa pretendia impedir não foram evitados (...) Cabe a ela a consecução do primeiro momento da atividade repressiva do Estado”. (CAPEZ, 2003, p. 71)

De acordo com José Afonso da Silva:

À polícia civil, dirigida por delegado de carreira, em cada Estado, incumbem as funções de polícia judiciária, nos termos já definidos antes, e a apuração de infrações penais, exceto: (a) as de competência da polícia federal no âmbito restrito já assinalado; (b) as militares. (SILVA, 2008, p. 781).

Para a apuração das infrações, a autoridade Policial se utiliza do inquérito, que é um conjunto de procedimentos destinados à obtenção de indícios suficientes de materialidade e autoria de um crime, presidido pelo Delegado de Polícia. Cabe a ele como primeira autoridade efetuar a análise do caso em concreto, conforme a letra da lei sobre a acolhida daquele suposto crime à norma penalizadora, bem como avaliar a existência de adequação da conduta àquela. Isto posto, diante do poder discricionário que lhe é atribuído, se faz necessária a lavratura do auto de prisão em flagrante ou o indiciamento noutros casos, sempre decidindo fundamentadamente.

A autoridade policial ao tomar conhecimento do fato delituoso, deve se dirigir ao local para que não haja alteração no estado e conservação até que os peritos cheguem. Isto determinado pela nova redação do artigo 6º, inciso I, dada pela Lei nº 8.862/94. Entretanto, há a exceção à regra, quando ocorre acidente de trânsito, quando a autoridade policial pode determinar a remoção imediata das pessoas que se lesionaram, bem como os veículos que estejam envolvidos no acidente e obstruindo o tráfico nas vias públicas, pela primeira autoridade ou agente policial que tomar conhecimento do fato.

Ao se concluir o Inquérito, a autoridade policial elaborará um relatório dos fatos apurados, com todos os detalhes pertinentes, entretanto o mesmo não pode emitir juízo de valor, sendo imparcial e apontando as testemunhas que não foram ouvidas e as diligências não realizadas, para posteriormente juntamente com os objetos e instrumentos de prova, serem remetidos ao juiz.

Com a entrada em vigor da Lei 11.449/07, no caso de ocorrer flagrante, deverá a autoridade policial comunicar o Defensor Público, quando lhe for fornecido pelo conduzido o nome do advogado, além da comunicação imediata ao juiz. Após a abertura do Inquérito Policial, pela autoridade competente, o mesmo só poderá ser arquivado pelo Juiz a requerimento do representante do Ministério Público.

Neste sentido Fernando Capez:

Faltando a justa causa a autoridade policial pode (aliás, deve) deixar de instaurar o inquérito, mas, uma vez feito, o arquivamento só se dá mediante decisão judicial, provocada pelo Ministério Público, e de forma fundamentada, em face do princípio da obrigatoriedade da ação penal (art. 28). (CAPEZ, 2011, p. 91)

Com o intuito de se evitar abusos da autoridade policial, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu o controle externo da atividade policial com função do Ministério Público. Porém a legislação complementar de nº75/1993 definiu premissas básica desse controle.

Conforme Hugo Nigro Mazzilli, esse controle externo:

É um sistema de vigilância e verificação administrativa, teleologicamente dirigida à melhor coleta de elementos de convicção que se destinam a formar a “*opinio delictis*” do Promotor de Justiça, fim último do próprio inquérito policial. (MAZZILLI, 1989, p. 64).

Porém não foi intuito do legislador subordinar a Policia ao Ministério Público, pois este ultimo ao perceber alguma falta disciplinar por parte do primeiro, dirigir-se-á a corregedoria, reportando-lhes as falhas para que as providências pertinentes possam serem tomadas.

Para Guimarães, o controle externo se divide em duas formas: o originário e o extraordinário.

O controle externo ordinário consiste naquela atividade ministerial exercida corriqueiramente, seja através dos controles realizados na verificação do trâmite dos inquéritos policiais, e conseqüente cumprimento de diligências requisitadas, seja através de visitas periódicas às Delegacias de Polícia e organismos policiais, a fim de verificar a regularidade dos procedimentos policiais e da custódia dos presos que porventura se encontrem no local (...) Já no que se usou denominar controle externo extraordinário, observa-se que este se dará quando da verificação concreta de um ato ilícito por parte de alguma autoridade policial no exercício de suas funções. (GUIMARÃES, 2002, p 65).

Ante o exposto, percebe-se que a atuação do Ministério Público, se faz necessário para que não haja irregularidades, tampouco abuso de poder, por parte dos organismos policiais, haja vista, que os mesmos precisam garantir a ordem e a segurança pública.

5.1 Importância da Aplicabilidade do Princípio da Insignificância no Âmbito da Polícia Judiciária

O fato de o Delegado de Polícia ser o primeiro a tomar conhecimento da infração penal, tendo com obrigatoriedade tomar atitudes que reprima estas práticas, tendo que agir em conformidade com a Constituição Federal de 1988, com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Com base no princípio supra, cumulado com o direito fundamental de liberdade, não pode a autoridade policial cometer abusos contra os direitos da pessoa humana, argumentando não lhe ser permitido pela norma agir de maneira diferente, ou seja, mais adequada ao caso concreto. Pois o mesmo deve observar o princípio da proporcionalidade, no qual se pauta o bom senso, e se fundamenta no princípio do livre convencimento motivado.

Neste sentido disciplina Hely Lopes Meirelles:

Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionária do Poder Público o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atender a todas as circunstâncias que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo – o bem comum. (MEIRELLES, 2006. p. 167)

No mesmo sentido decide Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo:

A determinação da lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia não se constitui em um ato automático, a ser por ele praticado diante da simples notícia do ilícito penal pelo condutor. Em face do sistema processual vigente, o Delegado de Polícia tem o poder de decidir da oportunidade ou não de lavrar o flagrante. (RT 679/351)

Isto posto fica claro a o poder do Delegado de Polícia, em lavrar o auto ou não, quando o ato infracional não lesar significativamente o bem jurídico tutelado.

Embora alguns doutrinadores façam objeção para a utilização do princípio da insignificância, pelo Delegado de Polícia, argumentando ser o mesmo

incompatível com o princípio da obrigatoriedade da ação penal, tal preocupação é desnecessária, haja vista, que todos os operadores do direito, com o intuito de obter um melhor resultado na busca da justiça, sem a necessidade de movimentar o judiciário em crimes de pequeno potencial ofensivo ao bem jurídico tutelado, sem lesar o ofendido ou acusado.

6 CONCLUSÃO

Após a efetivação desta monografia, observou-se que o Princípio da Insignificância, apesar de não possuir natureza legal, possui natureza doutrinária, devido ao fato de o ordenamento jurídico não se resumir apenas ao direito positivado, mas também aos princípios doutrinários que servem para orientar a aplicação do Direito, por isto cumpre salientar que o Direito é um conjunto de normas princípios e regras.

Conclui-se também que o princípio em comento é um princípio implícito, que tem por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade da aplicação da pena aos casos em que o bem jurídico tutelado possui um valor de relevância ínfimo, por este motivo a aplicação do direito penal positivado, pode possuir uma pena muito maior do que o bem jurídico lesado. Observando o Princípio da Insignificância, o Direito Penal será utilizado apenas em ultimo caso, quando não houver outro ramo do Direito para solucionar a questão, apenas em casos de alta relevância, em caso de dano concreto e real a sociedade, isto fará com que a proteção do bem protegido ocorra através das sanções penais.

O Princípio da bagatela surgiu como uma das formas para limitar o poder de punir do Estado, pois se faz necessário a proporção entre a gravidade da conduta a ser punida e a real necessidade de intervenção do Estado. Este princípio representa algo que devido ao seu desvalor não necessita de intervenção estatal, surgindo como um meio de correção dos desvios decorrentes da aplicação das leis penais, onde emprega o Direito Penal em conformidade com sua natureza subsidiária.

No presente trabalho monográfico, ficou demonstrado que não se justifica tipificar penalmente algumas condutas e o aumento das penas, para combater a violência e conter os índices de ocorrência de crimes. A legislação pátria deve definir como crime apenas as condutas reprovadas efetivamente pela sociedade, ou seja, o princípio da bagatela serve justamente para evitar situações em que não sejam alcançados com a pena criminal os casos mais leves.

Para a criação de um efetivo Estado Democrático de Direito, prevalecerá a ideia de um Direito Penal mínimo, para garantir a ordem social. Tendo o Direito Penal a função de manter a harmonia social, e por este motivo deve ser sempre utilizado, ou seja, sua aplicabilidade deve estar de acordo com a gravidade do ato delituoso.

BIBLIOGRAFIA

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. São Paulo: Método, 2012.

BRASIL, STJ, Apn 395 / AM, **Ação Penal**, 2003/0213542-0, Rel. Min. Luiz Fux, CE - Corte Especial, Data do Julgamento 05/12/2007, Data da Publicação/Fonte DJe 06/03/2008. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4204&idAreaSel=4&seeArt=yes>. Acesso em: 04.09.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus 24326/MG. Matéria criminal. **Penal – Crimes contra o Patrimônio – Furto**. Relator: Min. Paulo Gallotti. 6ª. Turma. j. 17.03.2009. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5927022/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-24326-mg-2008-0178840-9-stj>. Acesso em 04.05.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus 84687/MS. Matéria criminal. **Penal – Crimes contra o Patrimônio – Furto**. Relator: Min. Celso de Mello. 2ª. Turma. j. 27.10.2006. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/766930/habeas-corporus-hc-84687-ms-stf>. Acesso em: 11.05.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso de Habeas Corpus 23601/MG. **Princípio da Insignificância – Descaracterização – Tentativa de Furto Simples**. Relator: Min. Celso de Mello. 2ª. Turma. j. 19.05.2009. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev1/files/JUS2/STF/IT/HC_98152_MG%20_19.05.2009.pdf. Acesso em: 30.09.2012.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Recurso Especial. Peculato. Princípio da Insignificância**. Relatora Ministra Laurita Vaz. RECURSO ESPECIAL Nº 655.946 - DF (2004/0060009-1). j. 27.02.2007. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev3/files/JUS2/STJ/IT/RESP_655946_DF_1271997204827.pdf. Acesso em: 05.09.2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. **Aplicação do princípio da bagatela imprópria – desnecessidade de aplicação da reprimenda** – deferimento Revisão Criminal - N. 2008.002829-1/0000-00 - Campo Grande, Relator Desembargador Romero Osme Dias Lopes, julgada em 19/05/2008). Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7984>). Acesso em: 05.09.2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Habeas Corpus 96813-9/RJ. **Direito Penal. Atipicidade do Princípio da Insignificância**. Relatora Ministra Ellen Grace. DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-04 PP-00706 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 371-380. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev4/files/JUS2/STF/IT/RHC_96813_RJ_1278965089351.pdf. Acesso em: 05.04.2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21.10.2012.

BONFIM, Edilson Mougnot; CAPEZ, Fernando. **Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Curso de Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FILHO, Diomar Ackel. **O princípio da insignificância no direito penal**. São Paulo: Revista jurisprudencial do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, vol. 94, abr/jun, 1998.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial**. 2ª Ed. Niteroi-RJ: Impetus, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Lesão corporal leve, crime militar e princípio da Insignificância.** Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090106120526321. Acesso em: 01 ago. 2012.

GOMES, Luiz Flávio; SCLIAR, Fábio. **Investigação preliminar, polícia judiciária e autonomia.** Disponível em: <[http://blogdodelegado.wordpress.com/artigos/investigacao-preliminar-policia-judiciaria-e-autonomia />. Acesso em: 05 mai. 2012.](http://blogdodelegado.wordpress.com/artigos/investigacao-preliminar-policia-judiciaria-e-autonomia/)

JARDIM, Afrânio Silva. **Ação Penal Publica: princípio da obrigatoriedade.** 4 ed. Revista atualizada segundo a Lei 9.099 de 1995. Editora forense: Rio de Janeiro, 2001.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **O princípio da insignificância no direito penal.** 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância no Direito Penal.** Disponível em <http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud4/insign.htm> . Acesso em 22/10/2012.

_____. **O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 1994.

MARCONI, Marina de Andrade. Lakatos, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 7ª ed. Ver. São Paulo: Atlas, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988.** São Paulo: Saraiva, 1989.

MEDEIROS, Flávio Meirelles. **Do Inquérito Policial.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

METRING, Roberte Araujo. **Pesquisas Científicas: planejamento para iniciantes**. Curitiba: Juruá, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes et al. **Direito administrativo brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Código de Processo Penal – Interpretado**, 2ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 1994.

_____. **Manual de Direito Penal**. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal – parte geral, arts. 1º a 120 do CP**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MUCCIO, Hidejalma. **Inquérito Policial: Teoria e Prática**. 2ª ed., ver., ampl. e atual. Jaú: HM Editora, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro – parte geral, arts. 1º a 120**. V. 1. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo Penal. Parte Geral**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Jorge da. **Segurança pública e polícia: criminologia crítica aplicada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32^a ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TOLEDO, Franciso de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.